A C Ó R D Ã O

TC-004852.989.23-5

Câmara Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2023.

Presidente: Edmar Rodrigo Bizzi.

Advogado(s): João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 4.031 habitantes**. Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 69.890,23 = 8,13% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput)*** 3,35% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 56,63% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%).
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III) 2,16% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir **pela regularidade, com ressalvas,** das contas da Câmara Municipal de Paranapuã, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, com as recomendações constantes no mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando

quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Edmar Rodrigo Bizzi, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 26/04/2025- Publicado em 28/04/2025